



DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO NA DEFESA DO CONSUMIDOR: DISCUSSÃO SOBRE O PL 1179/2020

Licia Pimentel Marconi, Myllena Silva, Silvia Milena Assis Miranda, Thamires Isabelle Novais Silva

Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Presidente Prudente, SP. E-mail: liciamarconiadv@gmail.com

RESUMO

O presente artigo pretende trazer à discussão a realidade precocemente imposta no início do ano de 2020, mais precisamente em março, com o estado de calamidade pública mundialmente instalado e decretado no Brasil e a necessidade precípua de se regulamentar as relações em diversos setores da sociedade em decorrência da pandemia; no Brasil, de imediato o Poder Legislativo, por iniciativa do senador Antônio Anastásia - PSD/MG, apresentou o Projeto de Lei nº 1179/2020 com proposta para regulamentar as relações transitórias decorrentes dos impactos causados com a decretação da pandemia. Nesse contexto o artigo busca alinhar conceitos, institutos jurídicos, situações fáticas para discutir um dos sujeitos afetados com a pandemia, especificamente o consumidor e o seu direito de arrependimento quando da compra de um produto ou serviço, tendo em vista que um dos pontos discutidos no respectivo projeto em pauta é a disposição sobre a suspensão provisória da previsão disposta no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor - CDC – quanto ao prazo de devolução na hipótese de produto ou serviço adquirido por entrega domiciliar, mais especificamente o delivery. É sob esta perspectiva que reside o presente artigo, em analisar o quanto esta previsão, ainda que transitória, e com intuito de aplacar os críticos efeitos gerados com a decretação do estado de calamidade, por força da ação do COVID-19, representa retrocesso aos direitos conferidos ao consumidor.

Palavras-chaves: Consumidor. Pandemia. Direito de arrependimento.

PROHIBITION OF SETBACKS IN CONSUMER PROTECTION: DISCUSSION OF LAW PROJECT Nº 1179/2020

ABSTRACT

This article intends to bring to discussion the reality that was imposed early in the beginning of the year 2020, more precisely in March, with the state of public calamity worldwide installed and decreed in Brazil and the essential need to regulate relations in different sectors of society in due to the pandemic; in Brazil, immediately the Legislative Power, on the initiative of Senator Antonio Anastasia - PSD / MG, presented a law project of number 1179/2020 with a proposal to regulate the transitional relations resulting from the impacts caused by the decree of the pandemic. In this context, the article seeks to tackle concepts, legal institutes, factual situations to discuss one of the subjects affected with the pandemic, specifically the consumer and his right of regret when purchasing a product or service, considering that one of the points discussed in the respective project on the agenda is the provision on the provisional suspension of the provision provided for in article 49 of the Consumer Protection Code - CDC - regarding the return period in the event of a product or service purchased by home delivery, more specifically delivery. In this perspective the present article resides, in analyzing how much this forecast, albeit transitory, and in order to placate the critical effects generated by the decree of the state of calamity, due to the action of COVID-19, represents a setback to the consumer rights.

Keywords: Consumer. Pandemic. Right of repentance.

1 - INTRODUÇÃO

A partir da segunda quinzena de março do presente ano, o Brasil e os brasileiros passaram a conhecer um novo vocabulário, a cultivar uma profunda mudança de hábitos, a se deparar com situações críticas e angustiantes como a perda súbita de familiares, amigos, colegas ou mesmo um conhecido distante, de um dia para o outro, sem ao menos poder se despedir e respeitar os protocolos até então comuns e normais de sepultamentos, passou a experimentar um “novo normal”.

Pandemia, quarentena, corona vírus, isolamento social, respiradores, uso de máscara, assintomáticos, achatar a curva, grupo de risco, estado de calamidade, covid-19 e etc!!! Todos são termos que foram rapidamente absorvidos pela população de ponta a ponta do Brasil, e também mundial; não havendo um canto do mundo que não mergulhou em um universo de preocupação, medo, angústia e expectativas.

Todos os setores sociais puderam sentir e sofrer o impacto desta drástica e triste experiência que se instalou na humanidade, a economia, a política, a educação, a saúde e ainda por muito tempo vai contabilizar este impacto não só de ordem material e imaterial.

Considerando as mudanças impostas pelo estado de calamidade pública decretado, coube ao legislador regulamentar as relações decorrentes dos efeitos da pandemia, sendo que no Brasil de imediato o Poder Legislativo por iniciativa do senador Antônio Anastásia - PSD/MG apresentou o Projeto de Lei nº 1179/2020 com proposta para regulamentar as relações transitórias decorrentes dos impactos da pandemia, em vários setores.

É nesse contexto que o presente trabalho busca alinhar conceitos, institutos jurídicos, situações fáticas para discutir um dos sujeitos afetados com a pandemia, especificamente o consumidor e o seu direito de arrependimento quando da compra de um produto ou serviço, tendo em vista que um dos pontos discutidos no projeto de Lei de nº 1179/2020 e posteriormente sancionado na Lei 14010/2020 (BRASIL, 2020b) é o artigo 8º ao dispor que até 30 de outubro do presente ano ficará suspensa a aplicação do artigo 49 do Código de defesa do Consumidor - CDC - na hipótese de produto ou serviço adquirido por entrega domiciliar (delivery).

É sob esta perspectiva que reside o presente artigo, em analisar o quanto esta

previsão, ainda que transitória, e com intuito de aplacar os críticos efeitos gerados com a decretação do estado de calamidade, por força da ação do COVID-19, o quanto representa retrocesso aos direitos conferidos ao consumidor a suspensão dos efeitos previstos no art 49 do CDC.

Por hora já se impõem uma breve digressão sobre o que efetivamente o legislador quis contemplar ao dispor no art 49 sobre o direito do consumidor de se arrepender de determinada compra, para só então sopesar o quanto a suspensão desse direito configura retrocesso ou não, e por que?

O que se tem é que no cenário proposto pelo PL, já convertido em lei, o legislador pretendeu mitigar o direito de arrependimento, pelo menos até 30/10/2020, razão pela qual o consumidor não poderá desistir do contrato firmado fora dos estabelecimentos comerciais, nas hipóteses em que as entregas forem feitas em domicílio (delivery).

Visto de longe, e superficialmente, o que se percebe é que a intenção do legislador é proporcionar uma equidade nas relações firmadas durante a pandemia, e com isso também aliviar os riscos dos fornecedores que mesmo durante o isolamento social continuam a explorar os serviços delivery, de forma a evitar que uma intensa crise financeira se estenda às micro e pequenas empresas e também empresários individuais.

Existe um bom propósito na vontade do legislador, entretanto o instituto do direito de arrependimento conferido ao consumidor, e consagrado pelo CDC não deixou de ser vulnerado, ainda que se for visto sob o prisma da situação transitória e crítica instalada com a pandemia; de outra banda, há que se ponderar também a intenção do legislador em resguardar os direitos e as atividades econômicas desenvolvidas por fornecedores que, em tempos de crise, tornaram-se tão vulneráveis quanto os clientes/consumidores, ao manterem os seus respectivos negócios em meio a um cenário de incertezas econômicas causadas pela pandemia do COVID-19.

O presente artigo pretende em breves arrazoados abordar as duas nuances surgidas com o dispositivo legal referente ao direito de arrependimento pelo projeto de lei, já convertido em lei federal, para tanto deverá percorrer nos seguintes itens: **Do direito de arrependimento:**

origem do instituto, função social e exercício do direito do instituto consagrado pela legislação consumerista e suas as repercussões decorrentes deste direito do consumidor; **O direito de arrependimento do consumidor à luz do PL 1179/20 e suas considerações legislativas** e o ponto de vista do legislador sob o prisma do contexto atualmente vivido; **Da previsão legal e suas discussões na perspectiva da Lei 14.010/20 (BRASIL, 2020b) e os efeitos práticos no direito brasileiro** e as implicações do novo e provisório tratamento atribuído a este perpetrado direito conquistado na rotina consumerista.

2 - MÉTODOS

A metodologia adotada no presente artigo tem como base a adoção do hipotético dedutivo a partir do embasamento bibliográfico da legislação, doutrina, publicações de artigos e estudos e decisões jurisprudenciais de Tribunais Superiores.

3 - DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO: origem do instituto, função social e exercício do direito

Para uma melhor compreensão acerca do assunto, mister se faz definir o que é uma relação de consumo, seus elementos subjetivos e objetivos.

Uma relação jurídica ocorre, segundo Tartuce e Neves (2020, p. 62) “entre sujeitos jurídicos, substancialmente entre um sujeito ativo – titular de um direito – e um sujeito passivo – que tem um dever jurídico”.

Em uma relação jurídica consumerista esses sujeitos jurídicos são, de um lado, os fornecedores de produtos ou prestadores de serviços, de outro lado, os consumidores. O conceito de fornecedor é bem amplo, abrange o fornecedor de produtos e o prestador de serviço, se encontra previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação

de serviços. BRASIL (1990).

Já o conceito de consumidor encontra-se previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. BRASIL (1990).

Da leitura do artigo anteriormente transcrito vislumbra-se que o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, BRASIL (1990), ao qualificar o consumidor como destinatário final adotou a teoria finalista, também denominada de subjetivista.

Assim sendo, para que haja a configuração de uma relação consumerista e, conseqüentemente, a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, é necessário que aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço o faça para uso próprio, caso contrário restará configurada uma relação empresarial, devendo ser invocadas as normas previstas no Código Civil. (BRASIL, 2007).

Outrossim, de acordo com os arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29, da Lei 8.078/1998 BRASIL (1990), considera-se equiparado ao consumidor, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo na relação de consumo; as vítimas de um evento consumeristas, ainda que não tenham participado da relação jurídica, bem como aquelas pessoas determináveis ou não, expostas às práticas comerciais.

Já os elementos objetivos de uma relação de consumo são os produtos ou serviços, os quais encontram-se conceituados, respectivamente, nos §§1º e 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990):

Art. 3º [...]

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo

as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Partindo da premissa de que o consumidor é a parte hipossuficiente e vulnerável da relação de consumo (art. 4º, inciso I, do CDC), e visando assegurar o equilíbrio desta, o legislador previu uma série de princípios e regras que constituem um importante sistema de proteção ao consumidor. Segundo SOUZA; WERNER; NEVES (2018, p. 154):

[...] o sistema de proteção do consumidor está orientado por diversos feixes, todos eles radicados no art. 6º do CDC: (i) a garantia da qualidade dos produtos e serviços, tanto no que diz respeito a sua segurança quanto no que diz respeito a sua adequação à funcionalidade e quantidade esperadas; (ii) a garantia da transparência, seja no que tange à educação e informação sobre o consumo adequado e à higidez do processo de escolha do fornecimento, seja no que tange à informação sobre os próprios produtos e serviços e sobre o programa contratual do fornecimento; (iii) a proteção contra práticas abusivas (práticas comerciais desleais, cobranças abusivas, publicidade agressiva e predatória); e (iv) proteção contratual.

Ainda segundo os referidos autores (2018, p. 186), “a proteção contratual do consumidor busca dar a ele condições de contratar com o fornecedor de forma consciente e segura, obrigando o fornecedor a prestar determinadas informações, dar destaque a determinadas cláusulas ou proibindo outras”. Nesse sentido dispõe o art. 4º, inciso III, do CDC, ao prever a harmonização dos interesses dos

participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações.

Dentre o conjunto de regras que visam a proteção contratual do consumidor está o denominado direito ao arrependimento, previsto no art. 49, da Lei nº 8.078/1990:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.
Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados. BRASIL (1990).

Extrai-se do artigo supratranscrito que o direito ao arrependimento surge com o propósito de proteger o consumidor de eventuais pressões por parte do fornecedor, bem como lhe confere um prazo para refletir com cautela e de forma consciente sobre produto ou serviço no caso de aquisições ou utilizações ocorridas fora do estabelecimento comercial.

Fabício Bolzan de Almeida (2019, p. 97), lista alguns fundamentos para o tratamento diferenciado concedido às compras realizadas fora do estabelecimento comercial, dividindo-os em principais e acessórios. Os fundamentos principais são os de conceder ao consumidor um prazo de reflexão e evitar a compra por impulso. Já os fundamentos acessórios são decorrentes da restrição do consumidor do direito de testar pessoalmente determinado produto ou serviço, de compará-los com outros modelos e marcas diferentes, esclarecer dúvidas pessoalmente com o fornecedor e, por fim, a restrição de trocar

experiências com outros consumidores de forma presencial.

Vale ressaltar, ainda, que o direito ao arrependimento encontra respaldo nos princípios gerais que regem o direito contratual, entre eles, os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do equilíbrio contratual das partes.

O direito ao arrependimento não deve ser confundido com a venda a contento, prevista nos arts. 509 a 512, do Código Civil, uma vez que para seu exercício não é necessário nenhum tipo de justificativa por parte do consumidor, devendo ele apenas manifestar sua vontade de desistir do contrato no prazo 07 dias previsto no art. 49, do CDC.

Nesse sentido, o direito ao arrependimento consiste em um direito potestativo, ou seja, está à disposição do consumidor e, em contrapartida, o fornecedor de produtos ou prestador de serviço é colocado em um estado de sujeição. Não obstante a isso, conforme destaca Flávio Tartuce (2020, p.296), “não pode o consumidor agir no exercício deste direito em abuso, desrespeitando a boa-fé e a função social do negócio, servindo como parâmetro o art. 187 do CC/2002, mais uma vez em diálogo das fontes”.

4 - O DIREITO DE ARREPENDIMENTO DO CONSUMIDOR À LUZ DO PL 1179/20 E SUAS CONSIDERAÇÕES LEGISLATIVAS

A inesperada crise que assola o país trouxe um grande desequilíbrio econômico e social. Diante disso se fez necessário a implementação de medidas legislativas, que objetivem a proteção das relações jurídicas trazidas pela pandemia do Covid-19.

É evidente que a situação mundial e do Brasil, em específico para o presente estudo, e traz consequências a todas relações jurídicas vigentes, tornando-se crucial o isolamento social e com graves reflexo negativo nas relações de consumo.

A gravidade e urgência do contexto vivido exigiu dos legisladores a regulamentação de novas situações que surgiram em razão das circunstâncias, provocando inúmeras criações legais nas suas variadas formas, como instruções, normativas, resoluções, recomendações e, projeto de leis, que em função também das exigências fáticas acelerou o procedimento de aprovação, sob pena de chegar à sociedade em

tempo posterior às necessidades que a situação atual impõem.

É nesse sentido que surgiu o Projeto de Lei 1179/2020, de autoria do Senador Antônio Anastásia - PSD/MG proposto em 30/03/2020 que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Corona vírus (Covid-19) e convertido na Lei nº 14.010/2020 sancionada pelo Presidente da República em 12 de junho de 2020.

Nesse contexto, muito se discute sobre o direito de arrependimento do consumidor previsto no artigo 49, CDC (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados. BRASIL (1990).

O projeto de Lei nº1179/20, de autoria do Senador Antônio Anastasia (PSD/MG), dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de direito privado a ser implementado durante o período atípico vivenciado pelo país, tendo como marco inicial a pandemia decretada em 20 de março de 2020, devendo ser aplicado apenas nas relações jurídicas privadas existentes neste exclusivo momento

Com fulcro no direito de arrependimento do consumidor O PL em seu art. 8º traz a suspensão do ART. 49 do CDC até 30 de outubro de 2020 nos casos de produtos ou entregas

adquiridas em domicílio, o famoso “delivery”, que à luz desse cenário o consagrado direito de arrependimento sofreu provisória mitigação.

Respectivo projeto de lei foi pela versão da senadora Simone Tebet (MDB/MS) e teve sua aprovação nesta casa em 03 de abril de 2020; o substitutivo decorre decorreu de 88 emendas propostas por outros senadores e o texto aprovado pelo Senado Federal, no que tange ao art. 8º sobre o arrependimento do consumidor, estabelece que para os casos de compras em delivery apenas de produtos perecíveis ou de consumo imediato e medicamentos, o prazo disposto no art 49 do CD, que efetivamente garante o direito de arrependimento, fica provisoriamente suspenso, entre 20/03/2020 à 30/10/2020.

Nesse sentido, durante este período o consumidor não poderá exercer o direito de arrependimento com o forte propósito de resguardar os sujeitos aqui mais vulneráveis, que de uma forma provisória fica deslocado do consumidor para o fornecedor trazendo como nota forte um tratamento equitativo nas relações de consumo durante a pandemia, sob a égide da boa fé e do bom senso quanto a continuidade dos serviços de entrega, delivery, e de certa forma evitando que a crise seja mais aguda ainda.

Na prática, como funciona o art 49 do CDC?

Em função do avanço da tecnologia e o fácil acesso à internet, muitas pessoas passaram a fazer compras on line, que além da comodidade, sem sair de casa, conta com uma ampla busca de boas ofertas, melhor preço e condições de pagamento, estabelecendo com isso o famoso e-commerce, extremamente mais vantajoso do que a compra no estabelecimento físico; essa nova ferramenta legitimou o hábito da compra por impulso e, por sua vez, a necessidade de regulamentar os casos em que a intenção da compra não coincide exatamente com o produto recebido, daí o surgimento do direito de arrependimento que funciona como uma garantia difundida entre os consumidores à distância.

Vejamos o artigo:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação

de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados. BRASIL (1990).

Conforme se extrai da letra da lei, o consumidor tem o direito de desistir da compra apenas quando ela foi feita de forma não presencial, ou seja, não pode ter sido feito em loja física, onde ele teve a oportunidade do contato com o produto, presume-se que pôde examinar, avaliar, sentir o produto, isso é o “fora do estabelecimento físico”, e portanto como não teve o devido contato goza do prazo de 7 dias para devolver a partir do recebimento do produto ou da prestação do serviço; e o parágrafo único preconiza que os valores já quitados serão restituídos de forma integral.

Do exposto, tem-se que, no período da pandemia este direito conquistado pelo consumidor, que lhe atribui a segurança da devolução em 7 dias contados do recebimento do produto ou serviço adquirido fora do estabelecimento comercial, em caso de qualquer desagrado, inclusive desnecessário justificar a razão do arrependimento, não prevalecerão para o caso de compras de produtos ou serviços efetuados a distância e que sejam entregues na forma do delivery.

A discussão paira sobre o seguinte: configura retrocesso ao direito de arrependimento conquistado com a legislação consumerista?

5 - DA PREVISÃO LEGAL E SUAS DISCUSSÕES NA PERSPECTIVA DA LEI 14.010/20 (BRASIL, 2020B) E OS EFEITOS PRÁTICOS NO DIREITO BRASILEIRO

Inicialmente, é de suma importância destacar em que consiste a situação hodierna em que vivemos, na minha perspectiva e para alguns

doutrinadores trata-se de caso fortuito, assim como afirma o doutrinador prof. Caio Mário em suas *Instituições de Direito Civil Brasileiro*, segundo o qual:

“Costuma-se dizer que o caso fortuito é o acontecimento natural, ou o evento derivado da força da natureza, ou o fato das coisas, como o raio do céu, a inundação, o terremoto. E, mais particularmente, conceitua-se a força maior como o *damnum* que é originado do fato de outrem, como a invasão do território, a guerra, a revolução, o ato emanado da autoridade (*factum principis*), a desapropriação, o furto etc. (2019, p. 329.)”

Com mudança principalmente nas relações de consumo de produtos e serviços, foram necessárias aplicação de medidas cabíveis para adequação do direito privado a atual conjuntura, como expresso no Decreto legislativo nº 6 de 2020, descrito abaixo:

“Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (BRASIL, 2020a).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) no dia 30 de janeiro de 2020, externou o estado de incerteza, perante um vírus invisível e aterrorizante, por meio da “Declaração de Emergência em Saúde Pública”, e finalmente no dia 11 de março, ela se rendeu a sagacidade do vírus, e declarou a situação de pandemia que persiste até os dias atuais.³

Portanto diante dos fatos narrados anteriormente, criada especificamente para regular prescrição e decadência acerca das relações de direito privado, ou seja, as compras no artigo 8 da Lei 14.010/2020 (BRASIL, 2020b), que instituem as relações de consumo

constituídas pela internet ou pelo telefone o consumidor fica suspenso, provisoriamente, o prazo de arrependimento em 7 dias para o consumidor se manifestar.

Em virtude de que uma das partes se encontra em situação de carência, ou seja vulnerabilidade, é de suma importância que as relações de consumo estejam em patamar de equidade em relação a ambas as partes, o consumidor e o fornecedor. Hodiernamente o direito do consumidor atual é a melhor expressão do intervencionismo estatal nas relações de direito privado, com fulcro na vulnerabilidade do consumidor, este se ocupa em proteger amplamente esta parte, com isso estabelecendo um prazo para que o consumidor se arrependa; prazo esse conhecido como direito de arrependimento e não depende de anuência do fornecedor; nessa esteira de raciocínio é que o projeto de Lei 1170/2020 convertido na Lei nº 14.010 de 2020 (BRASIL, 2020b) trouxe que até dia 30 de outubro de 2020, de forma a tornar suspenso o prazo de arrependimento na hipótese de entrega domiciliar de produtos perecíveis ou de consumo imediato ou de medicamentos.

No que se refere ao Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (Lei 14.010/2020), com objetivo de adequar a atual conjuntura, para uma relação mais justa entre consumidor e fornecedor, estabelece em seu artigo 8º o seguinte:

Art. 8º Até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de entrega domiciliar (delivery) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos. (BRASIL, 2020b)

A razão que levou o legislador a construir esse artigo 8º, relaciona-se de forma direta com todo o contexto vivido atualmente, tal o aumento do consumo de produtos perecíveis e medicamentos no período de pandemia, porque as pessoas estão convivendo mais em casa em razão do isolamento social.

Ademais, o espírito da lei busca também conferir uma forma de proteção ao fornecedor, que paradoxalmente no cenário atual tornou-se uma parte vulnerável e o arrependimento após a

entrega resultaria em ter mantido o fornecedor em situação mais crítica do que já se encontra, além de também ter exposto aquele que formaliza o *delivery*, que é o entregador.

Ademais, considerando o espírito da nova lei, com a suspensão do direito de arrependimento, tem-se também o fato de que a aquisição de produto perecível, independente do estado pandêmico é necessário analisar que o consumidor quando adquire o produto ou serviço via aplicativo, em caso de se permitir o arrependimento pois quando o produto é perecível certamente poderá gerar prejuízos ao fornecedor.

Posto isto, este artigo visa a reflexão da dimensão interpretativa do dispositivo não somente no período de pandemia, mas também no pós pandemia, pois levantará reflexão/interpretação hermenêutica e mais delimitada até mesmo posteriormente, para os casos de produto perecível de consumo imediato e medicamento.

Nessa perspectiva, há que se ponderar se de fato configura um retrocesso do direito já assegurado ao consumidor de arrependimento, ou, tendo em vista a nova realidade vivenciada por todos caberia uma revisão e adaptação do direito aos casos e realidade concreta?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dois parecem ter sido os motivos básicos para a limitação do direito de arrependimento dos consumidores durante a pandemia: um motivo de ordem pragmática, justifica a suspensão do direito de arrependimento para eliminar uma possível aglomeração de pessoas e exposição à contaminação, principalmente os consumidores inseridos em grupos de risco, no momento de devolver os produtos aos correios, favorecendo-se, assim, o isolamento social.

Um segundo motivo, já de ordem econômica, justifica a limitação do exercício do direito de arrependimento dos consumidores em casos de *delivery* com vistas proporcionar um equilíbrio nas relações firmadas entre fornecedores e consumidores e mitigar os riscos dos fornecedores que continuam a explorar as atividades de *delivery*, mesmo durante a determinação de isolamento social. Identifica-se uma preocupação com a manutenção do fluxo de caixa dos fornecedores, de modo a atenuar a intensa crise financeira que ameaça as micros e pequenas empresas, em razão do encolhimento do mercado.

Em resumo, a solução encontrada na Lei 14.010/20 (BRASIL, 2020b) em relação ao direito de arrependimento parece ser proporcional e adequada ao atual cenário atípico em que vivemos. O direito deve permanecer estável, mesmo em tempos de pandemia. Deve refrear os ímpetos das pessoas durante este período, como também deve atuar no sentido de sancionar os ilícitos. Num tempo em que a sensação de segurança existente em tempos normais se esmaece, é preciso serenidade e equilíbrio para que os extremos sejam evitados: nem a supressão de direitos tão importantes para os consumidores e nem oportunismos exacerbados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. B. **Direito do consumidor esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608836/>. Acesso em: 06 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078c_ompilado.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo nº6 de 20 de março de 2020**. Reconhece, para fins do art. 65 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília: Senado Federal, 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do corona vírus (Covid-19). Brasília: Senado Federal, 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. Código de Defesa do Consumidor. Compra e venda de imóvel. Distrato. Devolução dos valores na forma de carta de crédito. Utilização para a aquisição de outro imóvel na

mesma construtora. Art. 53, CAPUT, C/C Art. 51, II, do CDC. Recurso não conhecido. Nº 437.607 - PR (2002/0061089-9). Recorrente: Comissária Galvão S/A. Recorrido: Everaldo de Macedo. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília, 15 maio de 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3133405&num_registro=200200610899&data=20070604&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 10 set. 2020.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SOUZA, S. C.; WERNER, J. G. V.; NEVES, T. F. C. **Direito do consumidor**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/>. Acesso em: 05 jul. 2020.

TARTUCE, F.; NEVES, D. A. S. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. volume único. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989712/>. Acesso em: 05 jul. 2020. Disponível em: <https://flavioartuce.jusbrasil.com.br/artigos/859582362/comentarios-a-lei-da-pandemia-lei-14010-2020>. Acesso em: 23 jul. 2020.